



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2796/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2175/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO ALUGUEL SOCIAL, ESPECIALMENTE, PARA A PRESENTE CALAMIDADE.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmos. Vereador, *YURI MOURA*, Vereador DOMINGOS PROTETOR, Vereador FRED PROCÓPIO, Vereador HINGO HAMMES, Vereador JÚNIOR CORUJA, Vereador MARCELO CHITÃO que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO ALUGUEL SOCIAL, ESPECIALMENTE, PARA A PRESENTE CALAMIDADE.”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar o Projeto de Lei, que pretende a Criação de um Comitê Gestor do Aluguel Social.

Inicialmente, quanto à formalização do projeto de lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos formais do regimento interno desta Casa Legislativa.

O projeto encontra amparo no **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa. Se não vejamos:

***Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I**. Vejamos:

***Art. 73.** Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.*

***§ 1º** As proposições poderão consistir em:*

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

***Art. 76.** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei será:*

I - do Vereador, individual ou coletivamente;

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, é importante salientar que a CRFB/88, em seu **Art. 37 caput**, e no **Parágrafo 1º**, destacou o princípio da eficiência, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

Dessa forma, o Estado possui o dever ampliar ações cujo objetivo é o incremento da eficiência administrativa. O proposto comitê visa ampliar e consolidar o processo de fiscalização exercido pela câmara municipal, concretizando o poder de fiscalização e controle externo da legalidade e adequação dos atos praticados pelo Poder Executivo, tal como se infere pelo Art. 31, §1º da CRFB/88, Art. 67 e 78, XIV da Lei Orgânica Municipal.

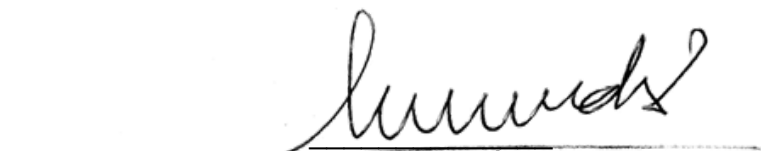
Ao mesmo tempo, o proposto comitê visa ampliar a participação da sociedade civil organizada, bem como de órgãos fundamentais a administração da justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, proporcionando democratização e amparo técnico à ação do Poder Executivo Municipal.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 05 de Setembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Y M

YURI MOURA
Vogal